



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723073/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.533 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente JUMP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento de PIS/COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.533 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.723073/2012-30

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, por meio do Auto de Infração (fls 68 a 80), lavrado em 29.05.2012, relativo ao ano-calendário 2009, referente a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

No Termo de Verificação Fiscal (fls 62 e 63), a Autoridade Fiscal apresenta a motivação dos lançamentos.

- O procedimento fiscal corresponde ao trabalho de Revisão de Declarações do ano-calendário 2009, por insuficiência de Declaração e Recolhimento;
- Em 10.05.2012 (fl. 05) foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Intimação, solicitando a apresentação de esclarecimentos e documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal),

uma vez que foi constatado que os valores informados em Dacon estão superiores aos informados em DCTF.

- A falta de recolhimento do PIS e da Cofins foi confirmada nas DCTF retificadoras apresentadas sob procedimento fiscal;
- As declarações retificadoras não produzem efeitos, pois a contribuinte perdeu a espontaneidade com a lavratura do Termo de Intimação Fiscal que tomou ciência em 10.05.2012, enquanto que as DCTF retificadoras somente foram apresentadas em 15.05.2012.

Diante dos fatos, a Fiscalização apurou, para o ano-calendário de 2009, valores de Pis e Confis a serem lançados, bem como multas, pela falta de recolhimento.

A contribuinte tomou ciência das autuações em 29.05.2012 (fl. 79) e em 29.06.2012 apresentou sua impugnação (fls 81 a 95), alegando os seguintes aspectos:

Preliminarmente

- a) Da improcedência do lançamento de ofício realizado pelo Fisco. (...)
- b) *Da nulidade do lançamento pela falta de motivação (...)*
- c) *Medida fiscal baseada em presunção (...)*

Mérito

- a) *Da improcedência dos fundamentos sobre os quais se baseia a pretensão fiscal.*

IV - DOS ENCARGOS EXCESSIVOS

- a) *Das multas confiscatórias.*

V - O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.(...)

VI - DO PEDIDO (...)

Caso seja vencida a matéria argüida preliminarmente, requer seja no mérito, julgada totalmente improcedente a medida fiscal, em vista do reconhecimento do débito fiscal

por parte do recorrente, bem como, em face da apresentação tanto da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-DIPJ quanto da própria DCTF, antes mesmo da lavratura da presente medida fiscal, que seja reconsiderada a multa aplicada de 75,0% (setenta e cinco por cento), para o equivalente a 20,0% (vinte por cento) por se tratar de natureza moratória, e não penalizatória.

É o relatório.

A Quinta Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão nº **08-045.804**, em 12 de fevereiro de 2019 (fls. 127-138), deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que considerando a legislação acima citada, não é possível considerar que, com a apresentação dos valores devidos em Dacon, houve declaração com efeito de confissão de dívida de tributos, visto que a Dacon não é instrumento apropriado para tanto, por ser meramente informativa, além de que as referidas DCTF's não puderam ser aceitas, configurando a ausência de confissão de dívida dos impostos e contribuições apurados em relação aos fatos geradores certificados pela autoridade fiscal, muito menos, o adimplemento integral das respectivas prestações obrigacionais, além disso, a multa de ofício aplicada, de 75%, observou o previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e reveste-se de legitimidade, visto que o ato administrativo se vincula estritamente aos ditames da norma legal.

A recorrente tomou ciência da decisão em 19/02/2019, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 147-164), em 18/03/2019, no qual alega preliminarmente a ocorrência da prescrição intercorrente e afronta ao princípio da duração razoável do processo, além da falta de julgamentos de todos os tópicos alegados na impugnação. No mérito, o caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo, ao fim, a reforma da decisão proferida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

1) Da ofensa ao princípio da duração razoável do processo e ocorrência da prescrição intercorrente:

Inicialmente, quanto ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

2) **Da nulidade pela falta de análise de todos os pontos apresentados em sede de manifestação de inconformidade:**

Não obstante os argumentos da recorrente de que a decisão de 1ª instância não teria analisado todos os argumentos apresentados pela defesa, tal pedido não deve prosperar.

Isso porque, compulsando a decisão proferida pela DRJ, todos os pontos foram exaustivamente analisados.

Isto posto, passo a análise do mérito.

MÉRITO

A recorrente foi autuada pela Receita Federal do Brasil pela suposta falta de recolhimento de PIS e COFINS, além da falta de DCTF para o ano calendário de 2009.

Não obstante a apresentação de esclarecimentos e documentos, por parte da empresa autuada às fls. 6- 61; cópia da DCTF, livro razão e DIPJ, o termo de verificação fiscal às fls. 62-63, mostram claramente:

1) FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO DO PIS

Falta de recolhimento e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), devida no ano-calendário de 2009, conforme abaixo demonstrado:

Meses	Valor Devido
Jan/09	303,16
Fev/09	652,46
mar/09	439,02
abr/09	537,10
mai/09	1.319,46
Jun/09	892,57
Jul/09	569,94
ago/09	729,01
Set/09	1.313,03
out/09	630,98
nov/09	718,74
dez/09	1.966,19
	10.071,66

2) FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO DA COFINS

Falta de recolhimento e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida no ano-calendário de 2009, conforme abaixo demonstrado:

Meses	Valor Devido
Jan/09	1.399,19
Fev/09	3.011,37
mar/09	2.026,27
abr/09	2.478,94
mai/09	6.089,81
Jun/09	4.119,55
Jul/09	2.630,51
ago/09	3.364,66
Set/09	6.060,12
out/09	2.912,21
nov/09	3.317,24
dez/09	9.074,72
	46.484,59

Por conseguinte, verifico que, mesmo após o termo de verificação fiscal, com a apresentação de impugnação, novas provas fiscais e contábeis não foram apresentadas capazes de deconstituir a fiscalização realizada.

Verifico, contudo, que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Com isso, uma vez lavrado o auto de infração, por autoridade competente, com a descrição dos fatos, elementos de prova, motivação, enquadramento legal, quantificação do crédito tributário, conferindo ao contribuinte todos os elementos para, em querendo, exerça seu direito à ampla defesa, instaurando o contraditório administrativo e apresentando seus argumentos e provas para modificar ou cancelar a acusação fiscal, não há que se falar em nulidade do lançamento por não se vislumbrar ofensa ao artigo 10 e 59 do PAF.

A auditoria fiscal às fls.64-80, inclusive, foi pautada nas informações prestadas pela própria Recorrente, na DCTF e DIPJ, apresentando os valores de PIS e COFINS devidos no período. Logo, observa-se que os valores não foram apresentados pelo agente fiscal, ao contrário, o agente fiscal elaborou uma tabela com os montantes de PIS e COFINS devidos no período, informados pela própria Recorrente.

Desta feita, no mérito, também não prosperam os argumentos da Recorrente.

Por conseguinte, quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, desproporcional, bem como infringia o princípio do não confisco, entendo que estes argumentos estão diretamente atrelados a uma suposta ofensa a princípios constitucionais.

No entanto, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ademais, ainda que não fosse hipótese de análise de constitucionalidade, observo que a multa aplicada está de acordo com os ditames da lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta